



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

PARECER CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 019.2025.01

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

OBJETO: Contratação de empresa para assessoria jurídica e representação do Legislativo do Município de Redenção na capital do Estado e na capital federal, com ênfase em Direito Público (Constitucional, Processo Legislativo, Administrativo, Municipal e Eleitoral).

FUNDAMENTO: Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

Atendendo a vossa solicitação, quanto a efetivação de processo licitatório, visando a Contratação de empresa para assessoria jurídica e representação do Legislativo do Município de Redenção na capital do Estado e na capital federal, informa-se o seguinte:

1. Tratam os autos da contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, de Empresa especializada em prestação de serviços de assessoria jurídica e representação do Legislativo do Município de Redenção na capital do Estado e na capital federal, com ênfase em Direito Público (Constitucional, Processo Legislativo, Administrativo, Municipal e Eleitoral).
2. A hipótese prevista no artigo 74, inciso III da Lei 14.133/21 permite a Inexigibilidade de Licitação, uma vez que o objeto a ser contratado trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, todos enumerados no artigo 74, inciso III da mesma lei.
3. Os autos foram regularmente formalizados e instruídos, com todos os documentos exigidos pela legislação pertinente vigente. Instruiu-se Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Risco, Termo de Referência, Justificativa da Contratação, Informações quanto a Dotação Orçamentária, Documentos da empresa comprovando notória especialização, minuta de contrato e parecer jurídico.
4. Malgrado, a obrigatoriedade da manutenção integrada do Controle Interno nos três Poderes da República, inseridos no Art. 74, itens I, II e IV, § 1º e 2º, da CF, de 88, somente em 2005 (17 anos após), por imposição do TCM-PA, através da Resolução 7.739/2005 - TCM-PA, aos Municípios Paraenses, Prefeituras e Câmaras, criaram suas Controladorias, que passaram a emitir Pareceres nas suas Contas ao término de cada Exercício Financeiro, cumprindo assim o determinado no dispositivo Constitucional.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEMÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

5. Em 2014, também por determinação do TCM-PA, através das Resoluções nº. 11.535/TCM-PA, 01 de julho de 2014, alterada pela Resolução nº 11.832/TCM-PA, 01 de fevereiro de 2015, os Controles Internos, passaram a emitir Pareceres nos Processos Licitatórios.

6. **A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:**

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração".

CONCLUSÃO:

7. Esta Controladoria, após o exame minucioso da documentação constante no bojo do Processo Licitatório apresentado e a leitura do judicioso parecer, do setor jurídico, que atesta o cumprimento de todas as exigências determinadas na legislação pertinente vigente pela empresa a ser contratada.

8. Considerando que este Poder Legislativo precisa contratar empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica e representação do Legislativo do Município de Redenção na capital do Estado e na capital federal, para atendimento a legislação vigente.

9. Considerando também o preço razoável exigido para o desempenho de suas atividades e constatando as peculiaridades da Empresa a ser contratada, visto possuir notória especialização, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação as demais empresas do mercado, passa a ser imprescindível a contratação da empresa **PINHEIRO & PENAFORT**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 16.525.583/0001-04, para executar os serviços essenciais para que a Câmara Municipal de Redenção-P, possa cumprir as exigências da legislação vigente, posiciona-se pela legalidade da presente contratação, salvo melhor juízo.

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e conclusão do Processo Licitatório.

S.M.J.

Redenção-PA, 06 de junho de 2025.

Respeitosamente,

Jose Amilton Cândido de Jesus
Controlador Interno
Portaria nº 018/2015